



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Recurso nº : 126.169
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.649

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL. FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA. SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não se toma conhecimento de recurso quando não-cumpridos quaisquer dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade a que se refere o art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06

Acórdão nº : 103-20.649

Recurso nº : 126.169

Recorrente : MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL), empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., (fls. 291/306), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

a) AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fl. 04 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de arbitramento de lucros de empresa optante pelo SIMPLES, tendo em vista que, após ultrapassado o limite delimitativo no próprio exercício da opção, notificada, deixou ainda de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, relativamente aos trimestres-calendário de 12/1997, 3/1998, 06/1998, 09/1998, 12/198, 03/1999, 06/1999 e 12/1999.

Enquadramento legal: art. 47, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, art. 530, inciso III, do RIR/99, art. 16 da Lei n.º 9.249/95, art. 27, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e arts. 532/541 do RIR/99.

b) Contribuição Social S/ o Lucro

Fls. 13/21, decorre da exigência principal. Enquadramento legal às fls.

15.

126.169/MSR*13/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.649

c) PIS - Falta de Recolhimento. Fls. 106 e seguintes. Enquadramento legal às fls. 108. Ciência em 14.09.2000 (fls. 106). Por anexação do Processo n.º 13317.000072/00-72.

d) COFINS - Falta de Recolhimento. Fls.192 e seguintes. Enquadramento legal às fls. 194. Por anexação do Processo n.º 13317.000073/00-35.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 14.09.2000, apresentou a sua defesa em 16.10.2000, conforme fls. 76/88, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 169/182 e 255/271. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

"Preliminarmente argüi a nulidade do auto de infração por incompetência do seu Agente, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal é bem claro ao eleger como sendo o IRPJ o único tributo a que caberá fiscalização, sem entretanto estender a exigência a uma suposta "falta de recolhimento das Contribuições Sociais", a exemplo do PIS, COFINS, CSSL. Esta falha, além de nulificar o auto, tem o condão de dificultar a defesa, por fica a impugnante sem saber precisamente sobre o que fora fiscalizado e autuado.

Além dos aspectos citados, há que se considerar que a data e a hora da lavratura do auto estão rasuradas e emendadas, fato que contraria o art. 2º do Decreto n.º 70.235/72 e o art.145 do Código Civil Brasileiro. Além do mais, não houve a descrição do fato, mas sim, tão e somente limitou-se a fazer o enquadramento legal e descrição lacônica do fato, olvidando o assentamento do suporte fático a motivar a incidência da norma tributária, deixando o defendente sem condições de entender precisamente os motivos de sua autuação. Cita trechos de doutrinadores acerca da sua tese.

Aduz, ainda, que a peça acusatória revela total descaso com o contraditório e a ampla defesa, tendo o Agente fiscal preferido imputar um ônus tributário com base em presunção duvidosa, redundando num auto marcado pela lacuna e eivado de vícios que antecedem a própria autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.649

Ressalta, outrossim, que não foram indicados os dispositivos legais que geraram um pretense imposto adicional, o que inviabilizou a defesa do defendente.

Quanto ao mérito, ilegal da omissão de receitas, ilegalidade do arbitramento dos lucros, ilegalidade da base de cálculo da CSSL correspondente a 12% da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS de acordo com as regras aplicáveis às instituições financeiras (Lei n.º 9.718/98 com as alterações do artigo 2º da MP n.º 1.858-10/99), invocando isonomia nos termos do inciso II do artigo 150 da CF/88, inconstitucionalidade da alíquota de 3% da COFINS (artigo 8º da Lei n.º 9.718/98), aplicada a partir do mês de fevereiro de 1999, inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Selic, como juros de mora e falta de dedução dos valores pagos, na apuração do IRPJ ou das Contribuições Sociais devidos.

Outros fatos: 01) - auto de infração sem a forma prescrita em lei; 02)- presunção de omissão de receitas, referindo-se aos valores colhidos do Fisco Estadual; 03)- falta do contraditório e impedimento para uma ampla defesa sobre as informações do Fisco Estadual que foram tomadas, pela autoridade autuante, para caracterizar omissão de receitas, invocando o inciso LV do artigo 5º da CF/88; 04) –ilegalidade do arbitramento, por ter sido procedido sobre base não prevista na lei, tendo havido arbitrariedade da autoridade autuante, referindo-se a não caracterização de omissão de receitas.”

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 291/306, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 0.013, de 11.01.2001, assim sintetizada em sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário de 1997, 1998, 1999.

OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. É cabível o arbitramento do lucro, quando o contribuinte optante do SIMPLES, na situação de microempresa, ultrapassar seu limite de receita, não alterar a situação cadastral para empresa de pequeno porte e não mantiver escrituração contábil regular, bem como deixar de apresentar o livro caixa. Havendo possibilidade de conhecer-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.649

receita bruta, inclusive a omitida, o arbitramento do lucro deve tomar por base esse elemento.

PROVA EMPRESTADA – VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. Admite-se procedente o lançamento que tomou por base a receita bruta registrada na Guia de Informação Mensal do ICMS –GIM, fornecida pela Secretaria de Fazenda dos Estados, para determinação da base de cálculo do arbitramento do lucro (IRPJ) e demais contribuições reflexas. Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pelo contribuinte, mediante declaração firmada nas GIMs. Presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra, em sua manifestação impugnatória, conhecer os fatos motivadores da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao poder judiciário.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Este princípio veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato. Não constitui violação ao princípio da isonomia o estabelecimento de regras diferenciadas para apuração da base de cálculo do PIS-Faturamento ou da COFINS, relativamente às pessoas jurídicas em geral e às instituições financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.649

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 29 de janeiro de 2001 por via postal (AR de fls. 328), apresentou o seu recurso voluntário sem que houvesse identificação da data de tal ocorrência, tendo em vista que falta a aposição do carimbo da Repartição de origem na referida peça, ou quaisquer outras anotações que venham suprir tal lacuna.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas razões já desfiadas em sua peça vestibular.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Não houve o cumprimento dos dispositivos legais e nem mesmo quaisquer ações judiciais que desobrigassem a recorrente do depósito recursal de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito tributário lançado de que trata a Medida Provisória n.º 1863-52/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.649

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de seu cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001, decide-se por não se tomar conhecimento das razões recursais.

Isto posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica em não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão *a quo.*,

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala de Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA